

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020

WORLDCOM COMERCIAL LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.120.449/0001-19, com sede na Avenida Tiradentes, nº 1384, Ponte Pequena, São Paulo/SP, CEP: 01102-000, por intermédio de sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 219, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apresentar **REPRESENTAÇÃO** com **PEDIDO LIMINAR** em face do edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Monte Sião, Estado de Minas Gerais, lançou o edital de número em epígrafe, cujo objeto é a **Contratação para execução de obra pública na planta da iluminação pública de substituições de lâmpadas por luminárias de led para a diretoria de obras urbanas e rurais da Prefeitura Municipal de Monte Sião/MG, compreendendo material e mão de obra, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos, anexos ao presente edital**, com data limite para a entrega dos envelopes de habilitação e proposta sendo o dia 17 de julho de 2020, às 09h45min; e data da sessão pública para abertura dos envelopes dia 17 de julho de 2020 às 10h00min.

Ocorre que a Prefeitura de Monte Sião traz exigência manifestamente ilegal, ao exigir que as empresas licitantes apresentem declaração de realização de visita técnica obrigatória como condição de habilitação.

Conforme será aduzido nas linhas a seguir aduzidas, o referido edital deverá ser objeto de retificação.

2. DO DIREITO

2.1) Da Obrigatoriedade da Visita Técnica.

A Prefeitura de Monte Sião, indevidamente exige no item 3.3.4.3, subitem 3.3.4.3.1:



WORLD COM
COMERCIAL LTDA

"3.3.4.3. Atestado de Visita constando que o responsável técnico da empresa licitante visitou e tem pleno conhecimento das obras e serviços a serem executados, dos locais de execução, bem como do Projeto e Especificações Técnicas e que se sujeita a todas as condições estabelecidas.

*3.3.4.3.1. **É obrigatória a visita da licitante ao local das obras** para conhecimento pleno do lugar, ocasião em que lhe será fornecido Atestado de Visita, constante do Anexo III - Documento indispensável a ser incluído no envelope "Documentação". **A ausência do "Atestado de Visita" inabilitará a proponente**, impossibilitando a abertura dos envelopes de proposta de preços." (grifou-se).*

Por proêmio, sobranceiro ressaltar, que existem limites quanto à discricionariedade da Administração no que tange à aplicabilidade do inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

A exigência contida no item 3.3.4.3, subitem 3.3.4.3.1 nitidamente limita o rol de empresas participantes na presente licitação, tendo em vista que cria possíveis empecilhos e dificulta o acesso de inúmeras empresas que estão situadas em localidades distantes para a execução do objeto licitado. Ademais, supramencionada exigência permite à Administração, e eventualmente aos licitantes, que tomem conhecimento de forma pretérita das demais empresas que possivelmente participarão do certame licitatório.

Tal fato, em teoria, também pode favorecer a formação de cartéis e de forma clara fere o Princípio da Isonomia, o qual está convencionado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

A obrigação da visita técnica sem qualquer embasamento jurídico e técnico, além de não demonstrar sua imprescindibilidade, afronta os preceitos constantes no art. 30, inciso III e art. 3º, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93. Colaciona-se ensinamento de Marçal Justen Filho acerca do tema:

*"Deve-se reconhecer que **a exigência somente pode ser exigida quando apresentar alguma utilidade efetiva para a própria Administração.** Melhor seria deixar de incluir essa exigência no ato convocatório." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. RT, São Paulo: 2014. p. 619. – **grifou-se**).*



WORLD COM
COMERCIAL LTDA

Nesta vertente, verifica-se que para a Administração possa exigir a realização da visita técnica, deverá demonstrar sua razoabilidade, portanto não pode o ente público apenas e tão-somente exigir que seja realizada a visita, ela deverá demonstrar que o objeto do certame licitatório possui peculiaridades que deverão ser analisadas pessoalmente.

No caso em discussão, ainda que a Administração Pública cite quais as finalidades da visita técnica no edital, tais motivações apenas apresentam argumentos supérfluos, não havendo qualquer justificativa técnica ou que demonstre ser realmente imprescindível a realização da visita no local onde serão realizados os serviços objetos do edital em apreço.

O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de reconhecer a exigência de visita técnica apenas em casos excepcionais, nos quais exista uma complexidade e a natureza do objeto a justifiquem.

Sendo este o entendimento adotado pelos Tribunais, seria suficiente apenas uma declaração firmada pelas licitantes dizendo que conhecem todas as condições para o fiel cumprimento do objeto editalício. A Administração Pública não colacionou ao instrumento convocatório nenhuma justificativa tanto de ordem técnica, quanto jurídica, para exigir a obrigatoriedade da visita.

Caso fosse imprescindível para a realização do objeto licitado a realização da visita técnica, deveria a prefeitura de Monte Sião, demonstrar de forma ampla e clara no ato convocatório as motivações pelas quais seria estritamente necessária tal visita.

Apenas dessa forma, ou seja, em caráter excepcional, sendo demonstrado que o objeto licitado possui especificidades, as quais demandariam a realização de uma diligência, seria aceitável a sua realização. Do contrário, tal exigência é manifestadamente ilegal e compromete a competitividade do certame.

Para cristalizar os argumentos acima transcritos, colacionam-se jurisprudências:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º e, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do



WORLD COM
COMERCIAL LTDA

objeto". **Acórdão nº 906/2012 - plenário-TCU.**

"Abstenha-se de inserir cláusula impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, de maneira a observar o art.3º, caput, e seu § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto". **Acórdão nº 714/2015 - plenário -TCU.**

"Abstenha-se de exigir atestados de visita técnica como requisito de habilitação do certame, em dissonância com o art. 30 da Lei 8.666/1993". **Acórdão nº 714/2015 - Plenário - TCU.**

"Consigne de forma expressa, nos próximos editais, o motivo de exigir-se visita ao local da realização dos serviços do responsável técnico da empresa que participara da licitação, demonstrando tecnicamente, que a exigência é necessária, pertinente e indispensável a correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame." **Acórdão 571/2006 Segunda Câmara - TCU.**

"A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento." **Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário).**

Pelo exposto, patente e incontroverso, que referida exigência constante no item 3.3.4.3, subitem 3.3.4.3.1 do ato convocatório em análise, como critério para habilitação, está em desconformidade com o entendimento majoritário adotado pelos tribunais, bem como restringe a competitividade do certame, o que pode ocasionar um direcionamento da licitação para empresas localizadas no próprio município ou ainda para aquelas que estão situadas em localidades próximas.



WORLDCOM
COMERCIAL LTDA

3. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer que seja o presente **PEDIDO** julgado **PROCEDENTE**, com efeito para:

- a) Sejam **alteradas** as exigências contidas no item **3.3.4.3**, subitem **3.3.4.3.1**;
- b) Seja determinada a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21 da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

02.120.449/0001-19

WORLDCOM COMERCIAL LTDA.

Av Tiradentes, 1384

Ponte Pequena - CEP 01102-000

SÃO PAULO - SP